

Decreto n.º 13:718

Tendo pelo decreto n.º 13:113, de 24 de Janeiro de 1927, sido autorizada a realização de um empréstimo de 3:500.000\$ para a construção do novo edificio do Instituto Superior Técnico, incluindo a aquisição do respectivo terreno, e tornando-se necessário providenciar para que as obras, uma vez começadas, não sofram interrupção: hei por bem decretar, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É elevado a 10:500.000\$ o empréstimo de 3:500.000\$ autorizado pelo decreto n.º 13:113, de 24 de Janeiro, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 1 de Fevereiro último, destinado à aquisição do terreno e construção do novo edificio do Instituto Superior Técnico.

Art. 2.º A importância do referido empréstimo será levantada em três prestações iguais, sendo:

- A primeira já realizada;
- A segunda em 1 de Julho de 1928; e
- A terceira em 1 de Julho de 1929.

Art. 3.º No orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações será inscrita a verba necessária para pagamento dos juros e amortização de cada uma das prestações do empréstimo, à medida que elas forem sendo levantadas e até seu completo pagamento.

Art. 4.º A operação de que se trata será negociada na Caixa Geral de Depósitos, até a taxa de juro anual de 9 por cento, amortizável em quinze anos, a contar da data do levantamento de cada uma das prestações.

Art. 5.º O produto do empréstimo será inscrito no orçamento das receitas extraordinárias do Estado, sob a rubrica «Produto do empréstimo para a aquisição do terreno e construção do edificio do Instituto Superior Técnico»; e, por contra partida, no orçamento da despesa do Ministério do Comércio e Comunicações, sob igual rubrica.

§ único. O seu levantamento será feito pelo Ministério das Finanças e a sua entrega ao Instituto Superior Técnico pelo do Comércio e Comunicações.

Art. 6.º O saldo que ficar disponível da construção do edificio será aplicado na nova instalação do Instituto.

Art. 7.º É autorizada a comissão administrativa do Instituto Superior Técnico a alienar, por venda ou simples cedência, parcelas ou faixas dos terrenos adquiridos para as suas futuras instalações, sem prejuízo do fim a que os mesmos terrenos são destinados, e a adquirir, por compra ou troca com a Câmara Municipal de Lisboa ou com quaisquer outras entidades públicas ou particulares, outras faixas ou parcelas de terrenos confinantes, para compensação das que tiver alienado ou cedido.

§ 1.º Para os fins designados neste artigo, fica a comissão administrativa do Instituto Superior Técnico autorizada a negociar e a outorgar, por parte do Estado, nas escrituras que, com o dito fim, for necessário celebrar, bem como a requerer e praticar, em nome do Estado e em sua representação, todos os actos de registo predial, como averbamentos e cancelamentos, alterações à descrição predial, etc., que resultarem das aquisições ou alienações realizadas nos termos deste artigo.

§ 2.º Ficam constituindo bens próprios do Instituto Superior Técnico, para terem a aplicação designada no artigo 4.º do decreto com força de lei n.º 13:113, de 24 de Janeiro de 1927, o produto das vendas realizadas pelo mesmo Instituto nos termos deste artigo.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e guardem e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Maio de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Adriano da Costa Macedo* — *Manuel Rodrigues Junior* — *João José Sinel de Cordas* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Jaime Afreixo* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Júlio César de Carvalho Teixeira* — *João Belo* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Oriente

Decreto n.º 13:719

O decreto n.º 12:421, de 2 de Outubro de 1926, determina na base 14.ª do seu artigo 1.º que as instituições municipais das colónias serão obrigatoriamente substituídas por comissões urbanas nos concelhos em que, nos últimos vinte anos, a administração municipal foi exercida mais tempo por comissões municipais do que por câmaras municipais eleitas.

Sendo de toda a conveniência uniformizar em toda a colónia de Moçambique o regime municipal nos termos preceituados na base citada do artigo 1.º do decreto referido, abrangendo na mesma doutrina as Companhias de Moçambique e Niassa:

Considerando o que foi solicitado superiormente pela Companhia de Moçambique sobre a modificação da sua administração de carácter municipal da Beira, dando lugar à publicação do decreto n.º 11:637, de 17 de Abril de 1926, que aprovou a ordem n.º 4:930, de 19 de Novembro de 1926, extinguindo a comissão de melhoramentos e criando uma comissão de administração urbana, na Beira, com carácter provisório;

Considerando, finalmente, a urgência em estabelecer um regime municipal na Beira, a fim de evitar conflitos a que essa situação provisória possa dar lugar;

Verificando-se que da aplicação da doutrina do decreto n.º 12:421 também nenhum inconveniente advem para a Companhia do Niassa;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aplicável aos territórios sob a administração das Companhias de Moçambique e do Niassa o disposto na base 14.ª do artigo 1.º do decreto n.º 12:421, de 2 de Outubro de 1926.

Art. 2.º As atribuições que pela referida base são conferidas ao governador da colónia ficarão pertencendo ao governador do respectivo território, aplicando-se aos funcionários das Companhias de Moçambique e do Niassa o que na mesma base está disposto a respeito da ineligibilidade dos funcionários públicos.

Art. 3.º O preceituado nos artigos anteriores não prejudica o que está disposto no artigo 35.º do decreto de 11 de Fevereiro de 1891, nem no artigo 35.º do decreto de 26 de Setembro do mesmo ano.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força